



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002567/2002-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-002.277 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ DESPESAS INDEDUTÍVEIS  
**Embargante** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios na situação em que a alegada contradição não ocorreu, tendo sido a matéria discutida e decidida no acórdão embargado, sem qualquer vício. Assim, em razão da caracterização do dolo, ainda que seja em período posterior, no caso 1998, identificada a conduta dolosa na apuração prévia do tributo, a homologação expressa deixa de se submeter ao prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN para ser dirigida pelo artigo 173. Não há que se falar em contradição, vez que a decisão que restabeleceu as exigências e aplicou o artigo 173 do CTN foi coerente com seus fundamentos, qual seja, intenção dolosa da interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF, relativamente aos anos calendários de 1996 a 1998, formalizado a partir das seguintes imputações:

(a) dedução indevida de despesas financeiras e de variações cambiais passivas não comprovadas (item 1 do auto, Termo de Constatação nº 01 - TERMO 1);

(b) dedução indevida de despesas relativas a serviços prestados por REAL CONSULTORIA S/C LTDA ("REAL CONSULTORIA"), no ano de 1998 (item 2 do auto, Termo de Constatação nº 02 - TERMO 2);

(c) dedução indevida de despesas relativas a serviços prestados por AC LOPES CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA ("AC LOPES"), nos anos de 1996, 1997 e 1998 (item 2 do auto, Termo de Constatação nº 03 - TERMO 3);

(d) dedução indevida de despesas relativas a serviços prestados por SSM ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA ("SSM ASSESSORIA"), no ano de 1998 (item 2 do auto, Termo de Constatação nº 04 - TERMO 4 )

Por entender não-litigioso o crédito tributário decorrente das infrações descritas nos TERMOS 2 e 4 (alínea "b" e "d", acima), a embargante apenas impugnou as demais infrações, representadas acima pelas alíneas "a" e "c".

Esta 1ª Turma Ordinária, através do acórdão nº 1301-001.752, de 04.02.2015, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntários para, entre outros itens, restabelecer a tributação do IRPJ e da CSL do ano de 1996, nos termos do voto-condutor proferido pelo I. Relator, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

Alega a embargante ter incorrido o acórdão embargado em vício de contradição, quando entendeu restabelecer a tributação do IRPJ e da CSL do ano de 1996, na apreciação do recurso de ofício, por entender que este período não estaria atingido pela decadência.

Às fls. 2391-2392, encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária concordou com a proposta deste Conselheiro, no sentido de que os embargos fossem admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Sustenta a embargante que o aresto combatido padece de contradição, vez que ao analisar o recurso de ofício, restabeleceu as incidências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, por entender que o referido período não teria sido atingido pela decadência nos termos das disposições do art. 173 do CTN, e por outro lado, reconheceu não haver elementos capazes de autorizar a qualificação da multa nos serviços prestados por AC LOPES (1996 a 1998). Segundo a embargante, o Relator, equivocadamente, acreditou que as glosas não impugnadas pela Embargante, referentes aos serviços prestados por REAL CONSULTORIA e SSM ASSESSORIA (somente no ano de 1998), também abrangeriam o ano de 1996, o que não é o fato.

Em suas palavras, seu pleito ficou assim consignado:

### 3. DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

3.1.1. O ACÓRDÃO EMBARGADO deu parcial provimento ao recurso de ofício para, entre outros itens, restabelecer a tributação do IRPJ e da CSL do ano de 1996, por entender que este período não estaria atingido pela decadência, sob a justificativa de que, apesar de a RECORRENTE não ter impugnado as glosas, a contagem do prazo decadencial não poderia ser regida pelo art. 150, §4º, do CTN, nos seguintes termos do voto do Relator, Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

" A autoridade julgadora de primeira instância, relativamente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social, entendendo não estarem reunidos nos autos elementos capazes de autorizar a qualificação da multa, concluiu pela ocorrência de caducidade do direito de se efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos até **1996**, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Acredito que tal decisão levou em conta o fato de a contribuinte não ter impugnado as glosas relacionadas aos supostos serviços prestados pelas empresas REAL CONSULTORIA S/C LTDA. e SSM ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., isto é, só protestou contra a glosa de despesas relativas à empresa AC LOPES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.

De fato, considerada apenas a glosa da despesa relacionada à empresa AC LOPES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., descabe falar em qualificação de multa, eis que as autoridades autuantes não carregaram aos autos elementos que pudessem justificar a exasperação da sanção pecuniária.

Entretanto, o fato de a Recorrente não apresentar razões de defesa em relação às outras infrações também apenas com multa qualificada, não autoriza, a meu ver, o afastamento da conduta dolosa da contribuinte na apuração dos tributos e contribuições devidos." (Grifos da EMBARGANTE.)

3.2 Como se observa, há uma flagrante contradição no ACÓRDÃO RECORRIDO, pois, ao mesmo tempo em que se reconhece não haver elementos capazes de autorizar a qualificação da multa nos serviços prestados por AC LOPES (1996 a 1998), o Relator, equivocadamente, acreditou que as glosas não impugnadas pela EMBARGANTE, referentes aos serviços prestados por REAL

CONSULTORIA E SSM ASSESSORIA (somente no ano de 1998), também abrangiam o ano de 1996, o que não é o fato.

Ocorre que, nos termos do voto do Relator, o fundamento adotado para aplicar a regra contida no artigo 173 do CTN ao invés do artigo 150, §4º do mesmo diploma legal, não levou em conta a **manutenção da qualificação da multa relativamente à infração impugnada**, e sim, da intenção dolosa. Confira-se o trecho do voto-condutor que trata desta questão:

No caso vertente, os elementos reunidos pela Fiscalização deixam fora de dúvida que a contribuinte, ao promover a apuração do tributo devido, adotou, deliberadamente, conduta evitada de dolo, vez que reduziu a base de cálculo das exações por meio do cômputo de dispêndios suportados por notas fiscais inidôneas.

Nesse diapasão, isto é, **presente o dolo na atividade exercida pelo sujeito passivo, descabe falar, para fins de decadência, em aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.**

Entendo que, relativamente ao **Imposto de Renda e à CSLL**, os fatos geradores ocorridos no **ano-calendário de 1996**, diante das circunstâncias aqui explicitadas, poderiam ser objeto de lançamento até 31 de dezembro de 2002. Logo, considerando que os lançamentos aqui tratados foram efetivados em 13 de novembro de 2002, **não há que se falar em caducidade.**

No presente caso, **não me alinho ao entendimento de que a aplicação das disposições do art. 173 do CTN dependeria da manutenção da qualificação da multa relativamente à infração impugnada.** A meu ver, a exceção prevista no parágrafo 4º do art. 150 do CTN é dirigida para a homologação da atividade exercida pelo sujeito passivo, de modo que, **identificada a conduta dolosa na apuração prévia do tributo devido, a homologação expressa deixa de se submeter ao prazo ali previsto para ser regida pelo referido art. 173.**

Assim, apesar de concordar com a decisão de primeira instância no sentido de que não deve ser mantida a exasperação da multa em relação à infração contestada, entendo que, **a partir da caracterização do dolo, não há mais que se falar em aplicação, para fins de decadência, do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, sendo irrelevante, a meu ver, o fato de a contribuinte não ter impugnado as infrações que acertadamente foram apenadas com multa de 150%.**

(G.N)

De acordo com o entendimento do Colegiado, em razão da caracterização do dolo, ainda que seja em período posterior, no caso 1998, identificada a conduta dolosa na apuração prévia do tributo, a homologação expressa deixa de se submeter ao prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN para ser dirigida pelo artigo 173, ainda que se trate de atribuir efeitos retroativos aos fatos dolosos, para o ano de 1996.

Não há que se analisar se a decisão aplicou ou não o melhor direito, pois na hipótese de não aplicá-lo, obviamente, o remédio processual adequado para reformar a referida decisão não será a via estreita de embargos.

Sendo assim, considerando que a turma julgadora tratou especificamente do termo inicial da contagem dos prazos decadenciais para os lançamentos de ofício do IRPJ e

Processo nº 18471.002567/2002-18  
Acórdão n.º 1301-002.277

S1-C3T1  
Fl. 2.397

---

CSLL, estabeleceu com clareza e precisão o termo inicial para contagem dos prazos decadenciais, entendendo que não há qualquer contradição entre os fundamentos da decisão e sua conclusão. A decisão (restabelecer as exigências - período não atingido pela decadência - art. 173 do CTN) foi coerente com seus fundamentos (intenção dolosa da interessada).

Assim, nega-se provimento

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos pela interessada, ratificando-se integralmente o quanto decidido pelo acórdão nº 1301-001.752, de 04.02.2015.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza